



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 074/2025**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL PARA FOMENTAR A ADOÇÃO DE FERRAMENTA DIGITAL “MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ELETRÔNICA - MPUe” EM TODOS OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO PAÍS. (Processo SEI CNJ n. 03925/2025).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNJ**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.492.753/0001-74, com sede no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 5/6, Brasília – DF, CEP 70070-600, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Luiz Edson Fachin**, eleito para o biênio 2025-2027, conforme Termo de Posse lavrado em 29/9/2025, com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno do CNJ e no art. 6º da Instrução Normativa CNJ nº 75/2019; e o **CONSELHO DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL**, doravante denominada **CONSEPRE**, com sede no Palácio da Justiça – Bloco C – sala T01 Praça Municipal – Lote 1, Brasília-DF CEP 70094-900, neste ato representada, nos termos de seus atos constitutivos por seu Presidente, **Desembargador Raduan Miguel Filho**, eleito para o ano de 2026, conforme Ata de Eleição lavrada em 13/11/2025, com fundamento no Inciso VI do art.9º e art. 14 do Estatuto da CONSEPRE.

**CONSIDERANDO** o preocupante aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e a necessidade de priorização de seu atendimento pelo Sistema de Justiça;

**CONSIDERANDO** a emergência da adoção de conjunto articulado de ações para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher para reverter esse quadro;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 1º da Lei n. 11.340/2006);

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, para resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 3º, § 1º, da Lei n. 11.340/2006);

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 254, de 4 de setembro de 2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário,

definindo diretrizes e ações e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvem mulheres em situação de violência;

**CONSIDERANDO** a 4ª Recomendação da Carta da XIX Jornada Lei Maria da Penha, realizada nos dias 7 e 8 de agosto de 2025, em Recife/PE, que recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que implementem ferramentas para requerimento da Medida Protetiva de Urgência em meio eletrônico em seus respectivos sistemas, instruídas com o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP 5, de 3 de março de 2020, conforme modelo do anexo aprovado pela Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 6, de 25 de julho de 2025.

**CONSIDERANDO** o respeito à autonomia e ao protagonismo da mulher em situação de violência doméstica e familiar e que a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar a possibilidade de requerer diretamente medidas protetivas de urgência (art. 19, § 3º);

**CONSIDERANDO** a urgente necessidade de implementação de medidas que garantam o tratamento judiciário efetivo e célere da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo a medida protetiva de urgência medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

**CONSIDERANDO** que a tecnologia pode ser uma poderosa ferramenta de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar e a necessidade de maximizar o acesso à Justiça em todo o território nacional, especialmente em cidades nas quais não existe nenhuma unidade física do Poder Judiciário, o que muitas vezes impede o acesso à justiça de pessoas que precisam se deslocar por grandes distâncias para obter o serviço público de justiça;

**CONSIDERANDO** o compromisso emanado da Agenda 2030 da ONU, para a Justiça Brasileira, particularmente no seu ODS n. 05 (Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), que prevê na meta 5.b “aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres”, e o ODS n. 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

**CONSIDERANDO** as exitosas iniciativas já desenvolvidas pelos Tribunais de Justiça do Maranhão e de Pernambuco, dentre outros, de modelo de ferramenta digital para uso de meio tecnológico para solicitação de medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

**CONSIDERANDO** a importância estratégica de o Poder Judiciário brasileiro atuar de forma integrada entre todos os Tribunais do País, com ações coordenadas e sincrônicas, voltadas à ampliação do acesso à Justiça em geral e em afirmação de sua responsabilidade social com a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres;

**RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, que tem por objetivo fomentar a adoção da ferramenta digital “Medida Protetiva de Urgência Eletrônica – MPUe” em todos os Tribunais de Justiça do País, com fundamento nas disposições do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, do art. 19, § 3º, da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, da Resolução CNJ n. 254, de 4 de setembro de 2018 e demais disposições legais pertinentes, a ser regido pelas cláusulas seguintes:

## DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente instrumento tem por objeto estabelecer a cooperação mútua para fomentar a adoção de ferramenta digital “Medida Protetiva de Urgência Eletrônica-MPUe” no âmbito de todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, com o objetivo de assegurar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o acesso digital, simplificado e seguro para solicitação eletrônica de medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;

**Parágrafo único.** O modelo de ferramenta digital “Medida Protetiva de Urgência Eletrônica - MPUe” a ser fomentado deverá:

I - estar disponível nos Portais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal acessível via celular, computador ou outro dispositivo de acesso à internet;

II - garantir a identificação segura da mulher em situação de violência doméstica e familiar e observar os princípios da confidencialidade, da proteção da vítima e da privacidade dos dados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e com a Lei n. 11.340/2006 (art. 17-A);

III - ser instruída com o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP 5, de 3 de março de 2020, conforme modelo do anexo aprovado pela Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 6, de 25 de julho de 2025;

IV- permitir à vítima relatar os fatos, podendo ser utilizado formulário, e apresentar documentos, fotos, vídeos ou outras evidências acerca da situação de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes;

V – permitir o encaminhamento automático das solicitações realizadas por meio da plataforma ao juízo competente, priorizando o prazo legal para apreciação das medidas protetivas de urgência (art. 18, *caput*, da Lei n. 11.340/06);

## **DO COMPROMISSO COMUM AOS PARTÍCIPES**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Os partícipes assumem reciprocamente o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação das ações objeto deste acordo e, em especial:

I – Aprovar o plano de trabalho relativo aos objetivos deste acordo;

II – Executar as ações objeto deste acordo, assim como monitorar os respectivos resultados;

III – Analisar resultados parciais, reformulando metas, quando necessário, para alcançar o resultado final;

IV – Disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

V – Promover o intercâmbio de informações e de documentos necessários à consecução dos objetivos deste instrumento, com vistas a subsidiar ações eficazes na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo análises detalhadas que contribuam para o planejamento estratégico e a formulação de ações eficazes;

VI – Manter sigilo das informações sensíveis, dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis, conforme a classificação da Lei n. 12.527/2011– Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), obtidos em razão da execução do acordo, somente divulgando-os se houver expressa autorização dos partícipes e previsão na legislação de regência;

VII – Obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;

VIII - Compartilhar conhecimento e capacitação para ampliar o acesso à ferramenta digital “Medida Protetiva de Urgência Eletrônica - MPUe”, a fim de uniformizar procedimentos em todo o país;

IX - Estimular a troca de informações, metodologias e boas práticas, assegurando o desenvolvimento de iniciativas conjuntas que atendam aos objetivos pactuados, considerando as diferenças entre as infraestruturas tecnológicas disponíveis nos tribunais e o seu significativo impacto no tempo e no custo da implementação e manutenção das ferramentas digitais;

X - articular as ações para o fiel cumprimento das finalidades deste instrumento;

XI - promover as condições para dar plena e fiel execução ao presente acordo, respeitadas todas as cláusulas e condições estabelecidas;

## **DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTÍCIPES**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Para a consecução do objeto estabelecido neste instrumento, compromete-se o **CNJ** a:

- I – Colaborar na construção de estratégias conjuntas de cooperação sobre o tema;
- II - Compartilhar dados e informações não sigilosos coletados anteriormente e que possam contribuir para o avanço das tratativas resultantes deste acordo de cooperação;
- III - Acompanhar os resultados das iniciativas implementadas pelos Tribunais de Justiça de todos os Estados e Distrito Federal, para fins de cumprimento do objeto do presente instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA** – Para a consecução do objeto estabelecido neste instrumento, compromete-se ao **CONSEPRE**:

- I - Fomentar a promoção de parcerias entre os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para compartilhamento de conhecimento, fluxos de trabalho e documentação, inclusive, para replicar modelos de funcionamento já existentes, a exemplo da ferramenta digital “Medidas Protetivas Online”, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão e da ferramenta digital “Medida Protetiva Eletrônica”, desenvolvida pelo TJPE ou, caso algum Tribunal opte pelo desenvolvimento de solução própria, fomentar o compartilhamento com os demais das oportunidades de melhorias identificadas e os aprimoramentos implementados no seu modelo;
- II - Favorecer a integração dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em todo o território nacional, sobretudo mediante o intercâmbio de experiências administrativas, judiciais e boas práticas para cumprimento do objetivo estabelecido;
- III - Auxiliar no diálogo com os Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal para o acesso às informações necessárias e apoio técnico ao cumprimento do objetivo estabelecido;

## **DO PRAZO DE INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES**

**CLÁUSULA QUINTA** – Os partícipes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste Acordo de Cooperação Técnica, para indicar um representante para coordenar o desenvolvimento das atividades da sua respectiva instituição, bem como acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

## **DO PLANO DE TRABALHO**

**CLÁUSULA SEXTA** – As atividades relacionadas ao presente acordo serão orientadas pelo plano de trabalho, que deverá ser elaborado em conjunto pelos partícipes, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da celebração deste instrumento.

**Parágrafo único.** O plano de trabalho poderá ser adequado, por mútuo entendimento entre os partícipes, sempre que identificarem a necessidade de aperfeiçoar a execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste termo.

## **DA AFERIÇÃO DOS RESULTADOS**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até trinta dias após o encerramento.

## **DOS RECURSOS FINANCEIROS E SUPORTES**

**CLÁUSULA OITAVA** – O presente instrumento não importa, a qualquer título, presente ou futuro, a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

**Parágrafo primeiro.** As despesas resultantes do planejamento e da execução deste acordo correrão por conta das dotações orçamentárias dos partícipes, em conformidade com as responsabilidades assumidas aqui e em eventuais termos aditivos.

**Parágrafo segundo.** Eventuais ações resultantes deste instrumento que implicarem transferência de recursos financeiros entre os partícipes deverão ser oficializadas por meio de convênio específico ou outro instrumento adequado.

### **DA CONFIDENCIALIDADE**

**CLÁUSULA NONA** – As Partes comprometem-se a preservar o caráter sigiloso de informações operacionais e de dados pessoais de vítimas, conforme o art. 5º da Portaria Conjunta nº 25/2025 e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

### **DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA DEZ** – Este acordo terá vigência de doze meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, automaticamente, por conveniência dos partícipes, até o limite de sessenta meses, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

**Parágrafo único** – Os partícipes deverão apresentar relatórios detalhando as ações desenvolvidas e os resultados obtidos durante cada período de vigência do acordo, assegurando a transparência e a efetividade das atividades realizadas, inclusive para efeitos de verificar a necessidade de eventual prorrogação de vigência.

### **DAS ALTERAÇÕES E DA RESCISÃO**

**CLÁUSULA ONZE** - Qualquer modificação neste Termo dependerá de termo aditivo assinado pelas Partes. A rescisão poderá ocorrer por descumprimento de cláusulas ou interesse público, mediante comunicação prévia de 60 (sessenta) dias.

### **DA PUBLICAÇÃO**

**CLÁUSULA DOZE** – Este instrumento será divulgado, pelo CNJ, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e será mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em observância ao disposto nos arts. 91 e 94 da Lei n. 14.133/2021.

**Parágrafo único** - O CNJ encaminhará cópia do extrato da publicação ao outro partícipe deste acordo.

### **DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA TREZE** – Os casos omissos serão resolvidos pelos partícipes em comum acordo.

### **DO FORO E DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

**CLÁUSULA QUATORZE** – Os partícipes se comprometem a buscar soluções amigáveis e consensuais para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes da execução deste acordo, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública.

**Parágrafo único.** Subsidiariamente, para dirimir as questões oriundas deste acordo, fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

**Ministro Luiz Edson Fachin**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**Desembargador Raduan Miguel Filho**

Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDSON FACHIN, PRESIDENTE**, em 24/11/2025, às 16:31, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raduan Miguel Filho, Usuário Externo**, em 28/11/2025, às 12:17, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2413181** e o código CRC **C9D024E3**.